



Of. nº 229 IGP.

Paço dos Açorianos, 18 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 012/12 que "Altera o 'caput' do art. 2º e o inc. II do 'caput' e o § 2º do art. 3º e inclui inc. IX no 'caput' do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 19 de fevereiro de 2008, dispondo sobre composição e mandato dos membros do Conselho Municipal do Fundeb."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em análise visa alterar a composição do Conselho Municipal do Fundeb, no sentido de incluir representante das creches comunitárias conveniadas com o Executivo Municipal, bem como permitir uma recondução ao mandato subsequente de seus membros.

Eximindo a análise meritória da iniciativa do aludido Projeto de Lei Complementar, tem-se que o PLCL nº 012/12, ao dispor sobre a estrutura de órgão da administração pública, avança sobre matéria de competência privativa deste Executivo, prevista no art. 94, incs. IV e VII, alínea "c", da Lei Orgânica do Município.

Na seara da autonomia legislativa, baseada no interesse local, conferida aos Municípios na Magna Carta, através do art. 30, a Lei Orgânica permite a ele organizar-se administrativamente, estabelecendo suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º).

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

10.15 - *Bruna*

Em 20 / 02 / 13



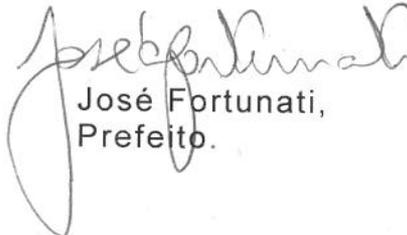
Nesta senda, permite a instituição de conselhos municipais como órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, compostos por número ímpar de membros, e nos quais deverão estar representadas entidades comunitárias, de classe e a administração municipal (art. 101).

No entanto, embora inserida no âmbito da competência municipal, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo à luz do que apregoa o art. 94., incs. IV e VII da Lei Orgânica, o qual define a competência do Prefeito para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como propor a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do Projeto de Lei.

Desta forma, a propositura em comento, por invadir a seara legiferante do Executivo Municipal, traduz-se em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, assentado nos arts. 2º da Magna Carta e 2º da Lei Orgânica, razão pela qual carece de Veto Total.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar 012/12, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.